

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI/SP

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0001/2026

OBJETO: GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO da assistência em saúde na Unidade Mista Hospitalar “Dr. Faustino de Castro”, de forma contínua, integral e ininterrupta, conforme especificações detalhadas no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

A **ASSOCIAÇÃO DE BENEMERÊNCIA SENHOR BOM JESUS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.941.614/0001-71, com sede na Rua Rui Barbosa, nº 267, Centro, Monte Azul Paulista/SP, CEP. 14.730-000, e-mail: licitacao@hsbj.com.br, por sua procuradora credenciada, vem à ilibada presença desta r. Comissão, nos termos do item 12.16. do edital do Chamamento Público, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da r. Comissão, acerca da Habilitação dos participantes, pelos motivos de fato e de direito a seguir

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O prazo assinalado para apresentação do recurso contra a decisão da r. Comissão, de acordo com a publicação da decisão de habilitação são de **05 (cinco) dias úteis**, ou seja, contado da publicação no Diário Oficial do Município, referente à fase de habilitação, ocorrida no dia 25 de fevereiro de 2026, o prazo para apresentação do recurso encerrar-se-á em 04 de março de 2026.

Portanto, tempestivo o presente recurso.

2. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO e RAZÕES DE INCONFORMISMO

Com todo o acatamento devido à r. Comissão, temos que sua decisão merece ser revista, eis que totalmente divorciada dos primados que regem a lei de licitações e contratos administrativos, notadamente no que se atine à vinculação ao instrumento editalício.

A r. Comissão houve por bem julgar habilitada as participantes:

3.1 Organizações Habilitadas

- **INSTITUTO INNOVARE GESTÃO EM SAÚDE PÚBLICA - 06.258.092/0001-90**
- **HABILITADA**, por atender integralmente aos requisitos previstos no edital;
- **IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE "ANITA COSTA" - 57.388.506/0001-37** – **HABILITADA**, por atender integralmente aos requisitos previstos no edital;
- **INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO PARA EXCELÊNCIA EM SAÚDE - 26.649.485/0001-32** – **HABILITADA**, por atender integralmente aos requisitos previstos no edital;
- **ASSOCIAÇÃO DE BENEMERÊNCIA SENHOR BOM JESUS - 52.941.614/0001-72** – **HABILITADA**, por atender integralmente aos requisitos previstos no edital;
- **ICAASES - INSTITUTO CAMPINAS DE ATENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, EDUCAÇÃO E SOCIAL - 54.671.557/0001-83** – **HABILITADA**, por atender integralmente aos requisitos previstos no edital;

Ocorre que, após breve análise dos documentos apresentados pelas participantes, verifica-se que não foram entregues os documentos conforme solicitação editalícia. Vejamos:

a. INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO PARA EXCELÊNCIA EM SAÚDE

Inicialmente, cumpre destacar a exigência editalícia no que se refere à apresentação da documentação de habilitação:

6. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF-FGTS), com validade na data da abertura dos envelopes de documentação;

Conforme expressamente previsto no edital, para que a entidade fosse considerada apta a permanecer no certame, seria indispensável a apresentação de documentos válidos e vigentes até a data de sua apresentação, ou seja, no momento da entrega e análise da documentação.

Todavia, ao se analisar a documentação apresentada pela entidade recorrida, verifica-se que a Prova de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) se encontrava vencida na data da sessão, não estando, portanto, válida no momento de sua apresentação.

Dessa forma, resta evidenciado o descumprimento das exigências editalícias relativas à habilitação, circunstância que compromete a regularidade da participação da entidade no certame, uma vez que a apresentação de documentação válida constitui requisito indispensável para a manutenção da participante no procedimento de chamamento público.

b. IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA

No mesmo sentido, impõe-se a análise da documentação apresentada pela entidade mencionada, a qual não atendeu ao disposto no item 5 do edital, que estabelece as exigências documentais necessárias para a habilitação no certame.

5. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente na forma da Lei, com validade da data da abertura dos envelopes de documentação;

Verifica-se que a certidão apresentada pela entidade se encontrava vencida na data de sua apresentação e da sessão pública, tendo expirado em 31/12/2025, motivo pelo qual não possuía qualquer validade no momento da abertura dos envelopes.

Dessa forma, resta evidente o descumprimento das exigências editalícias, uma vez que a apresentação de certidões válidas constitui requisito indispensável para a habilitação da entidade no chamamento público, não sendo possível considerar regular documento cuja vigência já havia expirado à época da sessão.

Além disso, observa-se que a documentação apresentada também não observou o disposto no item 7.2 do edital, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação dos documentos devidamente numerados, requisito que visa garantir a adequada organização, conferência e análise do conteúdo apresentado pelas participantes.

A ausência de numeração dos documentos apresentados configura, portanto, nova inobservância às regras expressamente previstas no instrumento convocatório, reforçando o descumprimento das disposições editalícias pela entidade participante.

c. INSTITUTO INNOVARE GESTÃO EM SAÚDE PÚBLICA e INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO PARA EXCELÊNCIA EM SAÚDE

No que tange à documentação apresentada pelas referidas entidades, cumpre destacar que não foi apresentado documentos hábeis a comprovar que o estatuto social juntado aos autos corresponde à sua última versão vigente.

Observa-se que os estatutos foram anexados sem qualquer certidão de breve relato, certidão atualizada de registro ou outro documento equivalente expedido pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que pudesse atestar a sua atual vigência e regular registro.

Dessa forma, não há nos autos comprovação de que os documentos apresentados refletem efetivamente o estatuto social atualmente vigente da entidade, circunstância que compromete a regularidade da documentação apresentada e evidencia o não atendimento às exigências editalícias relativas à comprovação da regular constituição e funcionamento das instituições participantes.

Com a devida vênia, revela-se equivocado eventual posicionamento da r. Comissão ao declarar habilitadas entidades que, por evidente

ausência de zelo e observância às regras do certame, deixaram de cumprir de forma clara e objetiva as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Cumpre ressaltar que procedimentos de chamamento público, especialmente aqueles voltados à execução de serviços de relevante interesse público, exigem rigor no cumprimento das exigências editalícias, justamente para assegurar a seleção de entidades devidamente estruturadas, regulares e aptas à execução das atividades propostas.

Nesse contexto, não se mostra razoável admitir a participação ou manutenção no certame de entidades que não demonstram a devida organização documental e o atendimento às exigências mínimas estabelecidas no edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

A flexibilização de requisitos objetivos previstos no edital abre espaço para a participação de entidades sem a devida capacidade técnica e administrativa, verdadeiras aventureiras em procedimentos administrativos de elevada complexidade, comprometendo a seriedade do certame e colocando em risco a adequada execução do objeto público pretendido.

Assim, admitir a habilitação de entidades que não atenderam integralmente às exigências editalícias representaria afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os participantes, razão pela qual se impõe a revisão do entendimento adotado, com a devida observância das regras que regem o presente chamamento público.

3. DO REQUERIMENTO

Ex positi, requer se digne esta íclita comissão de licitações o recebimento do apelo, seu processamento e acatamento, nos termos da fundamentação, para declarar inabilitadas as entidades:

- INSTITUTO INNOVARE GESTÃO EM SAÚDE PÚBLICA
- IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA

- INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO PARA EXCELÊNCIA EM SAÚDE
- ICAASES – INSTITUTO CAMPINAS DE ATENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, EDUCAÇÃO E SOCIAL

Não sendo esse o entendimento desta r. Comissão, o que se admite apenas por argumentação, requer, a imediata remessa à autoridade superior, por medida da mais lúdima Justiça!

Monte Azul Paulista/SP, 04 de março de 2026.



(assinado digitalmente)

ASSOCIAÇÃO DE BENEMERÊNCIA SENHOR BOM JESUS
BEATRIZ ROCA
PROCURADORA CREDENCIADA



Página de assinaturas

Beatriz R

Beatriz Roca
432.077.108-75
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|---|
| 04 mar 2026
00:36:47 |  | Beatriz Roca criou este documento. (Email: rocabeatriz@outlook.com, CPF: 432.077.108-75) |
| 04 mar 2026
00:36:47 |  | Beatriz Roca (Email: rocabeatriz@outlook.com, CPF: 432.077.108-75) visualizou este documento por meio do IP 179.184.5.227 localizado em Curitiba - Paraná - Brazil |
| 04 mar 2026
00:36:51 |  | Beatriz Roca (Email: rocabeatriz@outlook.com, CPF: 432.077.108-75) assinou este documento por meio do IP 179.184.5.227 localizado em Curitiba - Paraná - Brazil |





PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI

RUA R. JOSÉ BRANCO, Nº 142 - CENTRO - CNPJ: 45.301.652/0001-02

BRODOWSKI/SP - CEP 14.340-000

FONE: 1636649100



CÓDIGO DE ACESSO

579C3F435918450BACD806899B5EA0F5

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://brodowski.flowdocs.com.br/public/assinaturas/579C3F435918450BACD806899B5EA0F5>